



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009316-65.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIOSSI SAITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1009316-65.2024.8.26.0006

Apelante: TIOSSI SAITO

Apelado: BANCO ITAUCARD S.A.

Comarca: SÃO PAULO

VOTO Nº 42976

CONTRATO - Financiamento de veículo - Ação revisional c/c repetição - Pretensão à revisão dos juros com redução para a taxa média de mercado e reconhecimento de abusividade das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem - Ação julgada improcedente - Insurgência pelo autor - Descabimento - Recurso não conhecido no que tange à tarifa de cadastro, por não postulada na inicial e não prevista no contrato - TAXA MÉDIA - Juros contratados que estão abaixo da taxa média, sendo descabido perseguir adequação - Reconhecimento de abusividade que pressupõe cobrança superior em pelo menos uma vez e meia a taxa média, a teor do quanto assentado no REsp. nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo, o que não se tem na hipótese - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO e AVALIAÇÃO DE BEM reconhecidas como legítimas pelo REsp. repetitivo nº 1.578.533/SP, Tema 958/STJ - Serviços comprovadamente prestados - Improcedência mantida - Honorários recursais devidos e elevados para R\$ 1.5000,00, observada a gratuidade - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou improcedente** a ação de revisão de contrato de financiamento de veículo c/c pedido de repetição de indébito por meio da qual o autor pretendia o reconhecimento da abusividade dos juros contratados, por estarem acima da taxa média de mercado, além do reconhecimento de abusividade das tarifas de

registro de contrato e de avaliação de bem, aos fundamentos de que os juros foram livremente pactuados, inexistindo abusividade ou afronta à taxa média de mercado, além de as tarifas já terem tido sua validade assentada, correspondendo a serviços efetivamente prestados, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*.

Por conta da sucumbência, o autor ficou condenado ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários do adverso, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Inconformado apela o autor – fls. 177/186 – aduzindo, em síntese, onerosidade excessiva no contrato, já que os juros pactuados foram na ordem de 2,88% a.m. e de 40,60% a.a., que está em discrepância com a taxa média de juros divulgada pelo BACEN, que para a época da contratação era de 1,96 % a.m. e 26,19% ao ano, o que confirma que a sentença merece ser alterada no ponto.

Prosseguiu se insurgindo contra as tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem taxando-as de abusivas, ao argumento de que o banco já se remunera com a taxa de juros do contrato, concluindo que os serviços não foram comprovadamente prestados, pelo que os valores que pagou lhe devem ser ressarcidos.

Se insurgindo contra a tarifa de cadastro e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus da sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade e com resposta às fls. 191/197.

Anota-se a juntada de memoriais pelo banco às fls. 201/205.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Primeiramente, decota-se o recurso no que

é pertinente à TARIFA DE CADASTRO, primeiro porque não foi tratada na petição inicial e segundo, mas não menos importante, porque não foi pactuada entre as partes.

Logo, o recurso não é conhecido no ponto.

Prosseguindo e depois de detida análise dos autos, conclui-se que o reclamo do autor não comporta acolhimento.

O contrato que liga as partes se encontra às fls. 36/42 e dele se depreende que os juros pactuados foram na ordem de 1,59% a.m. e de 20,84% a.a., o que, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ já indicavam que seriam capitalizados.

Teve prévio conhecimento do contrato e dos juros que remunerariam o empréstimo do dinheiro para aquisição do bem e mesmo assim contratou.

A taxa média de mercado para o mesmo tipo de operação e época era de **1,96% a.m. e de 26,18% a.a.**, conforme informação extraída do documento de fls. 137/138, comprovando que a taxa livremente pactuada entre as partes está ABAIXO da taxa média de mercado, espancando a tese de abusividade ou de onerosidade excessiva, como alega o autor.

Mesmo que assim não fosse e que se considerasse a taxa CET – que reflete o custo efetivo total do contrato – (1,88% a.m. e 40,60% a.a.), também não haveria que se falar em abusividade, porquanto o reconhecimento que autorizaria redução ou adequação pressupunha cobrança de juros superiores a pelo menos uma vez meia a taxa média, o que também não se tem, já que referida conta resultaria em juros de 2,94% a.m., que também se mostra inferior ao CET pactuado entre as partes.

Logo, seus argumentos quanto aos juros não convencem, tornando de rigor a manutenção do *pacta sunt servanda*.

No que tange às **tarifas de registro de contrato e avaliação de bem**, tem-se que tiveram suas respectivas validades assentadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.578.533/SP, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Tema 958/STJ, que fixou as seguintes teses a serem observadas:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

E referidas tarifas, além de inerentes ao contrato de financiamento de veículo, tendo por finalidade registrar o gravame perante o órgão de trânsito, prevenindo direito de terceiro e avaliar o estado do bem que servirá de garantia ao contrato,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondeste a serviços efetivamente prestados, conforme se infere dos documentos de fls. 150 e 139/140, respectivamente, não se vislumbrando onerosidade nos valores cobrados, prevalecendo o contrato e a conclusão alcançada pela sentença.

Por tudo isso, de rigor a manutenção da decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

Devidos honorários recursais ao vencedor, em decorrência do trabalho realizado, ficando elevados para R\$ 1.500,00, a teor do quanto previsto no art. 85, §11, CPC, observada a gratuidade sob a qual o autor litiga.

3. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

JACOB VALENTE

Relator